



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001446-81.2013.815.1071- Jacaraú

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado :Eduardo José de Souza Lima Fornellos - OAB/PE 28.240

Apelados :Severina Barbosa de Souza e outros

Advogado :Humberto Trocoli Neto – OAB/PB 6.349

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COBERTURA QUE NÃO FOI NEGADA. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA SEGURADORA ADMINISTRATIVAMENTE NÃO CONSTANTES COMO OBRIGATÓRIOS NA APÓLICE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES CLÍNICOS NÃO EXIGIDOS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- “No que tange aos demais documentos solicitados (“DECLARAÇÃO MÉDICA OU DOCUMENTOS ESCLARECENDO A CAUSA DA MORTE”, “LAUDO DE NECRÓPSIA” ou, no caso de inexistência deste último, “DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE INFORMANDO A NÃO REALIZAÇÃO”), em virtude de não constarem da apólice contratada como necessários ao processo de regulação do sinistro, eventual omissão em seu envio não possui o condão de gerar a negativa de pagamento da indenização securitária pelo óbito da Sra. Maria de Lourdes Barbosa de Souza, ao contrário do que defende a Recorrente.” (Parecer da Procuradoria de Justiça – fls.279/280)

- “A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a seguradora não submeteu o segurado a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé.” (STJ - EDcl nos EDcl no AREsp 567.144/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Companhia de Seguros Aliança do Brasil** em face da sentença de fls.242/244-verso, que julgou procedente em parte a demanda, nos seguintes termos:

*“**DESTARTE, e, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, na forma do art. 487, I, do CPC, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A, determinando sua exclusão da lide, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO EXORDIAL, e o faço com suporte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, como de fato, CONDENO, a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL – BB SEGUROS., a pagar, proporcionalmente, aos demandantes – SEVERINA BARBOSA DE SOUZA (40%), SÉRGIO BARBOZA DE SOUZA (40%) E KAROL KAROLINA DA SILVA (20%), do valor da apólice de seguro, no total equivalente a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do sinistro e juros de mora à razão de 1% a.m. a contar da citação e ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, devidos pela sucumbência, estes à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor dos Advogados da parte promovente, tudo a ser objeto de liquidação.**”*

Em suas razões (fls.247/261), a Seguradora promovida suscitou a preliminar carência de ação por de falta de interesse de agir. Prevendo a possibilidade de rejeição da questão preambular, adentrou no mérito, aduzindo acerca da ausência de apresentação dos documentos indispensáveis para a verificação da existência ou não de doença preexistente e da necessidade de direcionar aos promoventes a condenação em custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões – fls.265/266.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls.276/281, ofertou parecer opinando pelo desprovimento do apelo, para manter incólume a sentença.

É o relatório.

Desembargador José Ricardo Porto

VOTO

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO.

MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

3. Não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da inexistência de coisa julgada ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, especialmente quando o Tribunal a quo concluiu que "é certo que houve reprodução de ação idêntica e já definitivamente julgada".

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ- AgInt no AgInt no AREsp 903.995/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.

3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). (grifei)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.

2. (...).”(STJ - EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012).(grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - (...). II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - (...). Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no Ag: 714792 RS 2005/0171435-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento:

07/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2008).
(grifei)

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Ilustre Procuradora, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 276/281, nos termos a seguir colacionados:

“DA PRELIMINAR.

• DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Em preliminar, a Parte Apelante indicou que faltaria interesse de agir aos Autores, razão pela qual seriam carecedores do direito de agir e impositiva se tornaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Como forma de subsidiar a ilação posta, asseverou que, ao contrário da narrativa exordial, não negou o pagamento do prêmio perquirido, tão somente, encerrou administrativamente o processo, porquanto os Promoventes não enviaram a documentação necessária ao exame da pretensão.

O relato anteriormente formulado deixa claro que a questão preambular confunde-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual será com ele examinada.

DO MÉRITO.

A súplica recursal em apreço devolve ao e. TJPB análise acerca de eventual omissão, por parte dos Beneficiários Autores, no envio dos documentos necessários ao pagamento de indenização securitária pelo óbito da Sra. Maria de Lourdes Barbosa de Souza.

Inicialmente, imperioso consignar ser incontroversa a contratação de seguro de vida pela Sra. Maria de Lourdes Barbosa de Souza, mãe e genitora dos Promoventes, conforme se observa pela “Proposta de Adesão” colacionada às fls. 196/197, a qual estipulava o recebimento de indenização, em decorrência do evento morte, no montante de R\$ 24.000,00.

Ademais, não pairam dúvidas acerca da ocorrência do óbito da Segurada (Vide Certidão de Óbito encartada à fl. 18).

Pois bem.

Irresignada com o deslinde do feito que, no âmbito do 1º Grau, julgou procedente em parte a pretensão exordial, a Seguradora Demandada manejou Recurso de Apelação aduzindo que os Demandantes não fariam jus ao recebimento da indenização

securitária pelo óbito da Sra. Maria de Lourdes Barbosa de Souza, porquanto não apresentaram os documentos indispensáveis para tanto, os quais, aliás, foram requisitados por várias vezes através de correspondências a eles encaminhadas.

Neste aspecto, compulsando atentamente o encarte processual, verificamos que os documentos apontados como não enviados são aqueles especificados nas correspondências encaminhadas pela Recorrente, respectivamente, em 27.05.2011, 07.07.2011, 16.08.2011, 31.08.2011, 10.10.2011, 08.11.2011 e 08.12.2011, que ora requisitavam dos Beneficiários “DECLARAÇÃO MÉDICA OU DOCUMENTOS ESCLARECENDO A CAUSA DA MORTE”, ora “DECLARAÇÃO MÉDICA PADRÃO” e “LAUDO DE NECRÓPSIA” ou, no caso de inexistência deste último, “DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE INFORMANDO A NÃO REALIZAÇÃO” (Fls. 43/49).

Todavia, analisando as CONDIÇÕES GERAIS (Fls. 198/234) do BB SEGURO VIDA MULHER contratado, verificamos que alguns dos documentos requisitados através das correspondências suso mencionados não estão elencados como necessários à liquidação do sinistro. Confira-se:

“20. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

20.1. *Ocorrendo qualquer um dos eventos cobertos pelo seguro, a segurada ou seu beneficiário deverá comunicar imediatamente o sinistro à Seguradora, por meio da Central de Atendimento da Seguradora.*

20.2. *Para o processo de regulação do sinistro deverão ser apresentados pela segurada ou beneficiários os documentos relacionados abaixo:*

a. Formulário “aviso de sinistro” assinado

b. Cópia do RG e CPF da segurada

c. Cópia do comprovante de residência em nome da segurada e indicação de número de telefone da pessoa que abriu o aviso de sinistro (solicitante)

20.2.1. *Documentação complementar para o evento **Morte Natural**:*

a. Certidão de óbito da segurada

b. Cópias de RG(s) e CPF(s) do(s) beneficiário(s) indicado(s). Na falta de RG, para beneficiário(s) menor(s) de idade poderá(ão) ser

enviada(s) cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Nascimento. Se o cônjuge for o beneficiário do seguro é necessário o envio da Certidão de Casamento, extraída no cartório após o óbito. Em caso de companheiro(a) é necessária Declaração que comprove união estável ou condição equiparada, firmada em cartório, ou emitida pelo órgão previdenciário ou cópia da declaração de imposto de renda onde conta que o companheiro(a) seja dependente da segurada.

c) Cópia do(s) comprovante(s) de residência em nome do(s) beneficiário(s) e indicação de número de telefone para contato. Caso o(s) beneficiário(s) seja(m) menor(es) de idade e não tenha(m) comprovante de endereço em seu(s) nome(s), encaminhar declaração para confirmar que reside(m) com seu(s) representante(s) legal(is), em seu(s) respectivo(s) endereço(s)

(...)

Declaração médica, devidamente preenchida, carimbada e assinada pelo médico assistente da segurada, com firma reconhecida em cartório.” (Fls. 219/220).

Quanto a “DECLARAÇÃO MÉDICA PADRÃO”, documento requisitado nas correspondências expedidas pela Seguradora e previsto nas Condições Gerais do BB Seguro Vida Mulher, consta dos autos prova no sentido de que os Beneficiários providenciaram sua elaboração e envio, constando à fl. 13 uma cópia de seu conteúdo.

No que tange aos demais documentos solicitados (“DECLARAÇÃO MÉDICA OU DOCUMENTOS ESCLARECENDO A CAUSA DA MORTE”, “LAUDO DE NECRÓPSIA” ou, no caso de inexistência deste último, “DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE INFORMANDO A NÃO REALIZAÇÃO”), em virtude de não constarem da apólice contratada como necessários ao processo de regulação do sinistro, eventual omissão em seu envio não possui o condão de gerar a negativa de pagamento da indenização securitária pelo óbito da Sra. Maria de Lourdes Barbosa de Souza, ao contrário do que defende a Recorrente.

Ainda sobre o assunto, pertinente anotar que as razões da súplica interposta evidenciam que a Seguradora, ao defender o envio dos documentos referenciados anteriormente, objetiva averiguar a existência de alguma doença preexistente, capaz de afastar o pagamento da indenização em decorrência do óbito da Segurada.

Ocorre que, se a Apelante tenciona negar o pagamento do prêmio ao argumento de que a morte da Sra. Maria de Lourdes Barbosa

de Souza decorreu de uma moléstia preexistente, deve comprovar o alegado, nos termos do Art. 373, II, do NCPC, e não transferir este ônus à Parte Adversa, sob a falsa premissa de configurarem os documentos por ela requisitados como indispensáveis ao exame da liquidação do sinistro.

É de se apontar, ainda, a existência nos autos de documento público oficial indicando que a causa da morte da Segurada foi ignorada (fl. 18), razão pela qual, diante da falta de evidências em contrário, veio a óbito em face de morte natural, sem qualquer ligação com suposta doença preexistente.

Mesmo que assim não fosse, e se pudesse falar que a morte da Sra. Maria de Lourdes Barbosa de Souza decorreu de alguma doença já existente a época da contratação do seguro, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a Seguradora não pode se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do Segurado, se dele não exigiu exames clínicos, ou não houve prova de má-fé. Vejamos:

“A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a seguradora não submeteu o segurado a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé.” (STJ - EDcl nos EDcl no AREsp 567.144/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016)

Isto posto, andou bem o d. Magistrado ao condenar a Seguradora Promovida ao pagamento do valor da apólice do seguro contratado pela Sra. Maria de Lourdes Barbosa de Souza em benefício de seus filhos e neta.

Por fim, necessário o registro acerca da constatação da triste realidade que permeia o mercado securitário brasileiro, segundo a qual, na fase pré-contratual o Fornecedor-Segurador oferece todos os tipos de benefícios e vantagens a fim de que o Consumidor-Segurado celebre o acordo, todavia, sobrevindo o momento de cumprir a obrigação pactuada, aquele traz à tona vários obstáculos para se esquivar do adimplemento da avença.

Ou seja, a atitude da Apelante fere o âmago da função social do contrato, pautada na eticidade das relações, sobretudo levando-se em consideração que, durante todo esse longo tempo – mais de sete anos –, os Promoventes decerto passaram por momentos de privação que poderiam ter sido facilmente superados se a Promovida tivesse cumprido com a sua obrigação, qual seja, pagar o valor devido.

No que tange a condenação da Seguradora no pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, considerando a inexistência de modificação no panorama dos autos, desnecessária se faz qualquer readequação no conteúdo da r. Sentença.

*Com essas considerações, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo **desprovemento do Recurso de Apelação**, mantendo-se inalterada a r. Sentença.*

É o parecer.

João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Vasti Cléa Marinho Costa Lopes
Procuradora de Justiça"

Pelo exposto, **DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ato contínuo, majoro os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 18% (dezoito por cento).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/05

Desembargador José Ricardo Porto

